

REPUBLICAÇÃO**LEI Nº 10.065, de 10 de outubro de 2006.****Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2007 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República, no § 3º do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Porto Alegre, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2007, compreendendo:

- I – a forma de alocação de recursos;
- II – o Poder Legislativo;
- III – os investimentos;
- IV – as autorizações prévias para abertura de créditos suplementares e operações de crédito;
- V – as disposições sobre as alterações da legislação tributária e tarifária do Município;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – os Anexos;
- VIII – a limitação de empenho;
- IX – as disposições relativas às despesas obrigatórias de caráter contínuo;
- X – a execução orçamentária e o cumprimento das metas;
- XI – as disposições gerais.

Capítulo II

DA FORMA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 2º Conforme decisão do Orçamento Participativo, a distribuição de recursos obedecerá as seguintes prioridades:

- I – Habitação;
- II – Educação;
- III – Assistência Social;
- IV – Pavimentação;
- V – Saúde;
- VI – Desenvolvimento Econômico;
- VII – Saneamento Básico – DMAE;
- VIII – Saneamento Básico – DEP;
- IX – Cultura;
- X – Áreas de Lazer;
- XI – Esporte Lazer;
- XII – Iluminação Pública – DIP;
- XIII – Transporte e Circulação; e
- XIV – Saneamento Ambiental.

Art. 3º A Reserva de Contingência corresponderá a, no máximo, 2% (dois por cento) sobre a receita corrente líquida.

Art. 4º A alocação de recursos obedecerá a uma nova configuração orçamentária, priorizando os Programas de Governo, bem como os órgãos coordenadores e executores dos Programas.

§ 1º Os Programas de Governo aludidos no “caput” deste artigo são os seguintes:

- I – A Receita é Saúde;
- II – Bem-Me-Quer;
- III – Carinho Não Tem Idade;
- IV – Cidade Acessível;
- V – Cidade Integrada;
- VI – Cresce Porto Alegre;
- VII – Desenvolvimento Municipal – PDM;
- VIII – Gurizada Cidadã;
- IX – Integrado Entrada da Cidade – PIEC;
- X – Lugar da Criança é na Família e na Escola;
- XI – Mais Recursos, Mais Serviços;

- XII – Porto Alegre da Mulher;
- XIII – Porto da Inclusão;
- XIV – Porto do Futuro;
- XV – Porto Verde;
- XVI – Socioambiental;
- XVII – Viva o Centro;
- XVIII – Vizinhança Segura;
- XIX – Gestão Total;
- XX – Governança Solidária Local;
- XXI – Orçamento Participativo; e
- XXII – Reserva de Contingência.

§ 2º Ficam suprimidos os Programas Apoio Administrativo e Encargos Especiais, sendo que os recursos resultantes dessas supressões serão redistribuídos nos demais Programas.

Art. 5º Os vínculos ou fontes de recursos são indicativos, podendo ser alterados consoante as necessidades da execução orçamentária.

Art. 6º As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo serão destacadas na lei orçamentária anual, por meio de subatividades e subprojetos.

Capítulo III

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º O orçamento do Poder Legislativo ficará restrito a 5% (cinco por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil, efetivamente realizadas no exercício anterior, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá, sempre que solicitado pelo Poder Legislativo, estabelecer, até o limite referido no “caput” deste artigo, condições de suplementar o orçamento originalmente aprovado.

Capítulo IV

DOS INVESTIMENTOS

Art. 8º Os recursos destinados a investimentos corresponderão a, no mínimo, 10% (dez por cento) da despesa total.

Art. 9º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, e a programação de novos projetos não poderá ser feita por conta da anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento.

Capítulo V

DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 10 Constarão, na lei orçamentária anual, as seguintes autorizações:

- I – Para a abertura de créditos suplementares, como segue:
 - a) no máximo 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do total da despesa autorizada;
 - b) para atender reajustes e demais despesas de pessoal e encargos sociais, segundo as leis vigentes;
 - c) por conta da Reserva de Contingência;
 - d) para atender a despesas relativas à aplicação de receitas vinculadas, bem como a seus rendimentos financeiros que excedam a previsão orçamentária correspondente;
 - e) para atender a despesas do grupo Outras Despesas Correntes, com características de pessoal e de caráter indenizatório como diárias, PASEP, vale-refeição, auxílio-refeição, vale-transporte, auxílio-transporte, assistência médica aos servidores, auxílio funeral e despesas com a previdência dos servidores, tais como inativos, pensionistas, salário-família, auxílio-doença, salário-maternidade, além do previsto na al. “b” deste inciso;
 - f) para atender a suplementações entre elementos de despesa que correspondam a um mesmo programa, a um mesmo grupo de despesa, a uma mesma modalidade de aplicação e a um mesmo vínculo orçamentário;
 - g) para atender a contrapartida de projetos que excedam a previsão orçamentária correspondente;
 - h) para atender a serviços da dívida, segundo os contratos vigentes;
 - i) para atender a Planos de Investimentos e Serviços – PIS – anteriores.
- II – para realização de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E TARIFÁRIA

Art. 11 Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e tarifária, especialmente sobre:

- I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- II – redução de isenções e incentivos fiscais;
- III – revisão da legislação tributária, de forma a instituir maior justiça fiscal e a permitir o atendimento das demandas da sociedade;
- IV – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
- V – modificação dos preços públicos, de forma a aprimorar a prestação dos serviços e a garantir a cobertura dos custos realizados;
- VI – acompanhamento dos índices existentes, que são indexadores de tributos, tarifas e multas, e criação de novos índices.

Art. 12 A concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada dos documentos aludidos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 13 Não poderá haver acréscimo de despesas com pessoal, quando não forem atendidas as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e do § 1º do art. 169 da Constituição da República.

Parágrafo único. Todo ato que criar ou aumentar despesa de pessoal de caráter continuado deverá ser acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II – comprovação de que esta despesa não afetará as metas de resultados fiscais, previstas nos Anexos desta Lei;
- III – declaração do ordenador da despesa de que este aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 14 Fica considerado objetivo da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

- I – valorizar a imagem pública do servidor municipal, ressaltando a função social do seu trabalho e incentivando-o permanentemente a contribuir na qualificação e melhoria do serviço público;
- II – proporcionar o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores por meio de programas informativos, educativos e culturais;
- III – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, à alimentação, à segurança no trabalho e à justa e adequada remuneração.

Capítulo VIII

DOS ANEXOS

Art. 15 Os seguintes Anexos integram esta Lei:

- I – Anexo de Metas e Prioridades;
- IA – Anexo de Metas e Prioridades da Câmara Municipal de Porto Alegre;
- II – Anexo de Metas Fiscais, que conterá:
 - a) Metas Anuais de Resultado Primário e Nominal;
 - b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - d) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
 - g) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita 2007;
 - h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
 - i) Metodologias de Cálculos dos Resultados Primário e Nominal e das Receitas Consolidada e Líquida.
- III – Anexo de Riscos Fiscais.

Capítulo IX

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 16 A limitação de empenho e a movimentação financeira aludida no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, dar-se-ão no contingenciamento de outras despesas correntes.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 O projeto de lei orçamentária anual não contemplará margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, preconizadas no inc. II do art. 5º e no § 2º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º As despesas aludidas no “caput” deste artigo, quando planejadas durante o exercício econômico-financeiro de 2007, serão submetidas à apreciação do Poder Legislativo, acompanhadas dos documentos aludidos no art. 13 desta Lei.

§ 2º Ficam ressalvadas das normas deste artigo as despesas irrelevantes, que, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incs. I, II e § único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

Capítulo XI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Art. 18 O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Será publicado mensalmente no Diário Oficial de Porto Alegre – DOPA –, um relatório do acompanhamento das cotas constantes do cronograma de desembolso mensal, mencionadas no “caput” deste artigo, que apresentará, no mínimo, uma comparação entre as cotas consignadas mensalmente e o liquidado, além de uma descrição sucinta das providências que serão tomadas, caso a realização venha prejudicar as metas previstas de resultados primário e nominal.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 A alocação dos recursos na lei orçamentária e nos créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo, de acordo com a al. “e” do inc. I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20 Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e a título de auxílio para entidades privadas cujas condições de funcionamento não forem consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, de acordo com a al. “f” do inc. I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21 Para efeito do disposto nesta Lei, o Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária e a encaminhará ao Executivo Municipal até o dia 13 de outubro de 2006, por meio do Sistema de Elaboração da Proposta Orçamentária, para consolidação com a Peça Orçamentária do Município.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de outubro de 2006.

José Fogaça,
Prefeito.

João Portella,
Coordenador-Geral do GPO.

Registre-se e publique-se.
Clóvis Magalhães,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.